

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1512 - 1261/87

INTERESSADO: COLÉGIO PEQUENO MUNDO DE TOLEDO

LOCALIDADE: CAPITAL

ASSUNTO: CONSULTA

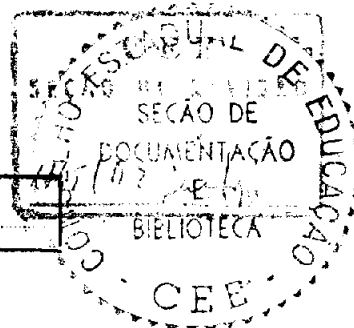
RELATOR NA CENE: MARCELO GOMES SODRÉ

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE C. MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 101 / 89

APROVADO EM 17 / 05 / 89

Conselho Pleno



1. HISTÓRICO

O estabelecimento de ensino em questão, após ter reajustado suas mensalidades, acabou por expulsar, em 22 de julho de 1.987, aproximadamente 90 alunos em razão de não terem concordado com os valores cobrados.

A Secretaria da Educação instaurou sindicância contra o estabelecimento, chegando a Comissão encarregada à seguinte conclusão, a respeito das irregularidades encontradas:

"De tudo que a Comissão pode apurar, concluiu que, s.m.j., as irregularidades constatadas não devem constituir o objeto de processo administrativo desde que as providências a seguir arroladas sejam integralmente cumpridas pelos órgãos competentes:

1.a Comissão de Encargos Educacionais, após a análise da planilha determinada pela Escola, deverá emitir parecer a respeito do reajuste praticado pela Escola conforme parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 17/87 - DOE de 06/10/87, uma vez que a Escola sempre cobrou uma taxa única tanto para pré-escola como para o 1º grau.

A Comissão sugere ao G.V.C.A. que diligencie junto à CENE, do CEE, para que tal medida seja agilizada em face do término do ano letivo que se aproxima;

2.a 13ª D.E. deverá verificar, após o parecer do CEE, o efetivo cumprimento pela Escola dos cálculos referentes à 1ª semestralidade de 87, bem como as pos

síveis devoluções, no caso da não-aprovação da planilha conforme proposta da Escola.

Referidas devoluções deverão abranger os alunos freqüentes e os transferidos.

Comprovantes destas deverão ser apresentados à 13ª Delegacia de Ensino;

3. cabe à 13ª Delegacia de Ensino, após o parecer do CEE, determinar à Escola a regularização da expedição de transferência do aluno - Paulo Kuwabara Fonseca - filho de Mirtes Tomoko Kuwabara em caráter de urgência;

4. à Delegacia de Ensino cabe, ainda, providências referentes a:

4.1. - exigir da Escola "O Pequeno Mundo de Toledo" a comprovação de irregularização dos veículos utilizados no transporte dos alunos, em face das declarações de irregularidades emitidas pelos pais e admitidas pelos próprios mantenedores;

4.2. - determinar à Escola, também em caráter de urgência, a devida adequação do seu Regimento Escolar no que diz respeito, principalmente, à Associação de Pais e Mestres, prevista e não institucionalizada; e a implantação gradativa das séries posteriores à 4ª série no ensino de 1º grau, uma vez que a Escola não registra convênio com outra (s) Escola (s), para esse fim.

Quanto ao Regimento Escolar, deve ser verificado o cumprimento dos serviços médicos previstos no mesmo;

5. em relação à Escola, a direção deverá enviar aos pais dos alunos "expulsos", como forma de re-
tratação, novo telegrama reformulando o seu posicionamento e
colocando a Escola à disposição daqueles que optarem pelo re-
torno à mesma. Tal proposta visa corrigir as distorções psi-
co-pedagógicas às quais ficaram sujeitos os alunos expulsos,
decorrentes da atitude, indevidamente, tomada pelo mantenedor. É
de se ressaltar que qualquer medida administrativa a ser adota-

da pela Escola é de competência estrita da direção conforme prevê o Regimento Escolar e os termos da legislação vigente.

Comprovante relativo à execução da medida acima proposta deverá ser apresentado à 13ª Delegacia de Ensino, a qual caberá acompanhar, mais de perto, o processo educacional dos alunos que retornaram à Escola."

O presente processo veio posteriormente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para análise da planilha da Escola e apreciação do reajuste solicitado.

Analisando-se o Process nº 3215/80, no qual constamos valores das anuidades, verifica-se que:

a) o estabelecimento não solicitou qualquer pedido de correção no prazo legal;

b) desta forma, não existe pedido de correção, aprovado pela CENE e pelo CEE, para este estabelecimento;

c) em 25 de maio de 1.988, através do Ofício CEE/CENE nº 013/88, a Presidência da CENE respondeu à Associação de Pais e Alunos das Escolas Particulares do Estado de São Paulo, informando o valor correto da mensalidade de 1.987 e a inexistência da figura do "decorso de prazo", no entendimento do CEE.

Em 20 de junho de 1.988, a Associação de Pais e Alunos das Escolas Particulares de São Paulo, apresenta outro ofício solicitando a atuação do CEE para solução do caso e informa que o estabelecimento encerrou as atividades de 1.987.

Não existindo qualquer pedido de correção de defasagem o valor autorizado para o estabelecimento, no ano de 1.987, decorre da aplicação da legislação em vigor à época, que é:

Cálculo Escolar:

1º sem./1.987

8.144,77

mult

2º sem./1.987

jul	1.900,44
ago	1.900,44
set	2.030,36
out	2.169,15
nov	2.317,43
dez	2.582,27

Por outro lado, algumas questões ainda devem ser apreciadas, no tocante à expulsão de alunos e a retenção de seus documentos escolares.

O ofício encaminhado pela Associação de Pais que consta às fls. 261 e seguintes do Processo 3215/80, informa que o estabelecimento encerrou suas atividades ao fim de 1.987.

No tocante a expulsão de alunos, o CEE em respeitável Deliberação decidiu que não pode haver qualquer sanção que acarrete prejuízo pedagógico ao aluno, em decorrência de problemas financeiros. Se a escola entendeu estarem os pais em débito, deveria ter optado pelos caminhos legais para a sua cobrança. Este também é o caso deste autos.

Não tem qualquer fundamento legal a "expulsão" de alunos por "falta de pagamento." Sendo assim, o estabelecimento praticou flagrante irregularidade que não poderia ter ocorrido. Porém, a ilegalidade parece ter sido mais profunda.

Conforme consta às fls., o estabelecimento encerrou suas atividades e não colocou à disposição de uma série de alunos os seus documentos de transferência, fato este que vem trazendo dificuldades aos mesmos.

Deve-se frisar que o acesso documental de um estabelecimento de ensino não é propriedade da mantenedora, uma vez que a atividade educacional é de natureza pública devendo representar os interesses da sociedade como um todo.

Assim, não pode o presente estabelecimento se apropriar de documentos que são públicos, em pre

juízo de alunos. O estabelecimento tem caminhos legais para a cobrança de suas dívidas e pressões como as exercidas são manifestamente ilegais.

3. Conclusão

Pelo exposto, concluo que:

a) não existe pedido de correção de defasagem para ser analisado;

b) os valores autorizados para 1.987 são:

1º semestre Cz\$8.144,77

2º sem. jul. Cz\$1.900,44

ago 1.900,44

set 2.030,36

out 2.169,15

nov 2.317,43

dez 2.582,27

c) não é legal a "expulsão" de alunos, sob alegação de falta de pagamento;

d) não é legal a retenção da documentação, que é pública, dos alunos sob a alegação de falta de pagamento das mensalidades.

Proponho, assim, que sejam tomadas as seguintes medidas:

a) que todos os documentos do estabelecimento sejam apreendidos pela Delegacia de Ensino e permaneçam sob sua responsabilidade, caso se confirme o encerramento das atividades do estabelecimento;

b) a Delegacia de Ensino deve providenciar a expedição dos documentos de transferência, caso as atividades escolares tenham sido paralisadas;

c) que o processo de sindicância seja devolvido à Secretaria de Educação para que se apure se o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, tomando as medidas cabíveis;

d) a Delegacia de Ensino, imediata e excepcionalmente, deve autorizar a matrícula, em outros estabelecimentos, dos alunos que não estão com seus documentos em ordem em decorrência dos fatos relatados no presente, até solução nos termos do item "a".

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

5 de maio de 1989

a)

marcelo gomes
MARCELO GOMES SODRÉ
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 17 de maio de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente